

◎技術協力及び青年海外協力隊の事業に関する日本国政府とアンゴラ共和国政府との間の協定

(略称) アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

二〇一九年一〇月 四日 ルアンダで署名

二〇二一年 七月 六日 効力発生

二〇二一年 八月 二日 告示

(外務省告示第二五五号)

目次	ページ
前文	五
第一条 技術協力及び青年海外協力隊の事業の促進	五
第二条 別個の取決めの締結	五
第三条 独立行政法人国際協力機構の協力の形態等	五
第四条 経済開発及び社会開発への寄与	六
第五条 専門家等に対する特権、免除及び便宜の付与	六
第六条 専門家等に対する請求に関する責任のアンゴラ政府による負担	九
第七条 設備、機械及び資材の供与	一〇
第八条 専門家等とアンゴラ政府との連絡	一一
第九条 独立行政法人国際協力機構の駐在員等に対する特権、免除及び便宜の付与	一一
第十条 専門家等の安全の確保	一四
第十一条 協議	一四

第十二条	技術協力の個別の計画との関係	一四
第十三条	効力発生及び終了	一五
末文		一五

前文

技術協力及び青年海外協力隊の事業に関する日本国政府とアンゴラ共和国政府との間の協定

日本国政府及びアンゴラ共和国政府は、

両国間に存在する友好関係を技術協力及び青年海外協力隊員（以下「協力隊員」という。）の活動の促進により一層強化することを希望し、

それぞれの国の経済開発及び社会開発を促進することにより得られる相互の利益を考慮して、

次のとおり協定した。

第一条

両政府は、両国間の技術協力及び青年海外協力隊の事業を促進するよう努める。

第二条

この協定に基づいて実施される個別の技術協力計画を規律する別個の取決めは、両政府の権限のある当局の間で合意される。日本国政府の権限のある当局は外務省であり、アンゴラ共和国政府の権限のある当局は外務省である。

第三条

1 次の形態による技術協力は、日本国の現行の法令及び前条に規定する取決めに従い、独立行政法人国際協力機構（以下「JICA」という。）により、JICAの負担で行われる。

(a) 技術訓練をアンゴラ国民に提供する。

AGREEMENT ON
TECHNICAL COOPERATION AND
THE JAPAN OVERSEAS COOPERATION VOLUNTEERS PROGRAM BETWEEN
THE GOVERNMENT OF JAPAN AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ANGOLA

The Government of Japan and the Government of the Republic of Angola,

Desiring to strengthen further the friendly relations existing between the two countries by the promotion of technical cooperation and activities of Japan Overseas Cooperation Volunteers (hereinafter referred to as "JOCV"), and

Considering mutual benefits derived from promoting the economic and social development of their respective countries,

Have agreed as follows:

Article I

The two Governments shall endeavor to promote technical cooperation and the Japan Overseas Cooperation Volunteers Program between the two countries.

Article II

Separate arrangements which govern specific technical cooperation programs carried out under this Agreement shall be agreed upon between the competent authorities of the two Governments. The competent authority of the Government of Japan is the Ministry of Foreign Affairs, and the competent authority of the Government of the Republic of Angola is the Ministry of External Relations.

Article III

1. The following forms of technical cooperation will be carried out by the Japan International Cooperation Agency (hereinafter referred to as "JICA") at its own expense in accordance with the laws and regulations in force in Japan as well as with the arrangements referred to in Article II:

(a) providing technical training to the Angolan nationals;

独立行政法人国際協力の形態等

技術協力及び青年海外協力隊の事業の促進
別個の取決め
協定の締結

アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

- (b) JICAからの専門家（以下「JICA専門家」という。）をアンゴラ共和国に派遣すること。
 - (c) 幅広い技術及び豊かな経験を有する日本人ボランティア（以下「日本人シニア海外ボランティア」という。）をアンゴラ共和国に派遣すること。
 - (d) アンゴラ共和国の経済開発及び社会開発に係る計画に関する調査を行うため、日本国の調査団（以下「日本国の調査団」という。）をアンゴラ共和国に派遣すること。
 - (e) 設備、機械及び資材をアンゴラ共和国政府に供与すること。
 - (f) 両政府間の相互の同意によって決定されるその他の形態の技術協力をアンゴラ共和国政府に対して行うこと。
- 2 協力隊員は、両政府の権限のある当局の間で合意する別個の派遣計画により、日本国の現行の法令に従いJICAによりアンゴラ共和国に派遣される。また、協力隊員の任務の遂行に必要な設備、機械及び資材は、JICAにより使用に供される。

第四条

アンゴラ共和国政府は、前条に規定する日本国の技術協力及び青年海外協力隊の事業の結果としてアンゴラ国民が取得した技術及び知識並びに供与された設備、機械及び資材がアンゴラ共和国の経済開発及び社会開発に寄与すること並びに軍事目的に使用されないことを確保する。

第五条

1 JICAがJICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団及び協力隊員を派遣する場合には、アンゴラ共和国政府は、この協定に適合するアンゴラ共和国の現行の法令に従って、次のことを行う。

経済開発
及び社会
開発への
寄与

専門家等
に対する
特権の免
除及び便
宜の付与

- (b) dispatching experts from JICA (hereinafter referred to as the "JICA Experts") to the Republic of Angola;
 - (c) dispatching Japanese volunteers with a wide range of technical skills and abundant experience (hereinafter referred to as the "Japanese Senior Volunteers") to the Republic of Angola;
 - (d) dispatching Japanese missions (hereinafter referred to as the "Japanese Missions") to the Republic of Angola to conduct surveys of economic and social development projects of the Republic of Angola;
 - (e) providing the Government of the Republic of Angola with equipment, machinery and materials; and
 - (f) providing the Government of the Republic of Angola with other forms of technical cooperation as may be decided upon by mutual consent between the two Governments.
2. JOCV will be dispatched to the Republic of Angola by JICA in accordance with the laws and regulations in force in Japan, according to schedules to be separately agreed upon between the competent authorities of the two Governments, and equipment, machinery and materials necessary for the performance of their duties will be also made available by JICA.

Article IV

The Government of the Republic of Angola shall ensure that the techniques and knowledge acquired by the Angolan nationals as well as the equipment, machinery and materials provided as a result of the Japanese technical cooperation and the Japan Overseas Cooperation Volunteers Program as set forth in Article III contribute to the economic and social development of the Republic of Angola, and are not utilized for military purposes.

Article V

1. In case JICA dispatches the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, the Japanese Missions and JOCV, in accordance with the legislation in force in the Republic of Angola, which is consistent with this Agreement, the Government of the Republic of Angola shall:

- (1) (a) JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員に対し、国外から送金される給与及び手当に対して又は当該給与及び手当に関連して課される租税（所得税を含む。）及び課徴金を免除すること。
- (b) JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア及び日本国の調査団の構成員並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に対し、次のものの輸入に関し、領事手数料、租税（関税を含む。）及び課徴金並びに輸入許可証及び為替証明書の取得要件を免除すること。
- (i) 携帯荷物
- (ii) 身用品、家財及び消費財
- (iii) アンゴラ共和国に派遣される JICA 専門家一名につき一台、JICA 専門家の一家族につき一台、日本人シニア海外ボランティア一名につき一台、日本人シニア海外ボランティアの一家族につき一台及び協力隊員一名につき一台の自動車
- (c) アンゴラ共和国に自動車を輸入しない JICA 専門家及び日本人シニア海外ボランティア並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に対し、当該 JICA 専門家及び日本人シニア海外ボランティア並びにこれらの者の家族並びに協力隊員が自動車を現地購入する場合には、JICA 専門家一名につき一台、JICA 専門家の一家族につき一台、日本人シニア海外ボランティア一名につき一台、日本人シニア海外ボランティアの一家族につき一台及び協力隊員一名につき一台の自動車に対して課される租税（付加価値税を含む。）及び課徴金を免除すること。
- (d) JICA 専門家及び日本人シニア海外ボランティア並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に対し、(b)(iii)及び(c)に規定する自動車の登録料を免除すること。
- (2) (a) JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団及び協力隊員の任務の遂行に必要とされる適当な事務所その他の施設（電話及びファクシミリの役務を含む。）を自己の負担で提供し、かつ、当該施設の運営費及び維持費を負担すること。

- (1) (a) exempt the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with salaries and any allowances remitted to them from abroad;
- (b) exempt the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and their families as well as JOCV from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of:
- (i) luggage;
- (ii) personal effects, household effects and consumer goods; and
- (iii) one motor vehicle, per JICA Expert, per family of the JICA Expert, per Japanese Senior Volunteer, per family of the Japanese Senior Volunteer and per member of JOCV assigned to stay in the Republic of Angola;
- (c) exempt the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers and their families as well as JOCV who do not import any motor vehicle into the Republic of Angola from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of one motor vehicle per JICA Expert, per family of the JICA Expert, per Japanese Senior Volunteer, per family of the Japanese Senior Volunteer and per member of JOCV; and
- (d) exempt the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers and their families as well as JOCV from the registration fee of the motor vehicles mentioned in (b) (iii) and (c).
- (2) (a) provide at its own expense suitable office and other facilities including telephone and facsimile services necessary for the performance of the duties of the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, the Japanese Missions and JOCV as well as bear the expenses for their operation and maintenance;

アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

- (b) JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団及び協力隊員の任務の遂行に必要な現地要員（必要な場合には、適当な通訳を含む。）並びにJICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団及び協力隊員に協力する相手方となる当該任務の遂行に必要なアンゴラ人の要員を自己の負担で提供すること。
- (c) 現地の条件及びアンゴラ共和国政府の関係当局の財政事情が許す限り、JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア及び協力隊員に係る次の諸経費を負担すること。
 - (i) 通勤費
 - (ii) アンゴラ共和国内の公用出張旅費
 - (iii) 公用通信費
- (d) JICA専門家及び日本人シニア海外ボランティア並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に対し、適当な住宅の確保につき便宜を提供すること。
- (e) JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア及び日本国の調査団の構成員並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に対し、医療上の便宜を提供すること。
- (3) (a) JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア及び日本国の調査団の構成員並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に対し、任期中アンゴラ共和国に入国し、同国から出国し、及び同国に滞在すること並びに領事手数料が免除される外国人として登録することを許可すること。
- (b) JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員の任務の遂行に必要な全ての政府機関の協力を確保するため、JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員に対して身分証明書を発給すること。

- (b) provide at its own expense the local staff (including adequate interpreters, if necessary) as well as the Angolan counterparts to work with the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, the Japanese Missions and JOCV to them necessary for the performance of their duties;
- (c) bear expenses of the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers and JOCV, whenever local conditions and financial possibilities of authorities concerned of the Government of the Republic of Angola may permit, for:
 - (i) daily transportation to and from their place of work;
 - (ii) their official travels within the Republic of Angola; and
 - (iii) their official correspondence;
- (d) provide the convenience for acquisition of appropriate housing accommodation for the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers and their families as well as JOCV; and
- (e) provide the convenience for receiving medical care and facilities for the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and their families as well as JOCV.
- (3) (a) permit the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and their families as well as JOCV to enter, leave and sojourn in the Republic of Angola for the duration of their assignment therein, and to be registered as aliens exempt from the payment of consular fees;
- (b) issue identification cards to the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV to secure the cooperation of all governmental organizations necessary for the performance of their duties;

(c) JICA 専門家及び日本人シニア海外ボランティア並びにこれらの者の家族並びに協力隊員について、自動車運転免許証の取得の手続を円滑にする。

(d) 協力隊員に対し、その任務の遂行に必要な無線通信機の設置及び使用を許可する。

(e) JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団及び協力隊員の任務の遂行に必要なその他の措置をとる。

2 1 に規定する自動車が、その後アンゴラ共和国において、租税（関税を含む。）の免除又は同様の特権を受ける権利を有しない個人又は団体に売却され、又は譲渡される場合には、当該自動車に対して当該租税が課される。

3 アンゴラ共和国政府は、JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア及び日本国の調査団の構成員並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に対し、アンゴラ共和国において同様の任務を遂行しているか
なる第三国又は国際機関の専門家、シニアボランティア及び調査団の構成員並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に類するボランティアに与えられているものよりも不利でない特権、免除及び便宜を与える。

第六条

アンゴラ共和国政府は、JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員の任務の遂行に起因し、当該任務の遂行中に発生し、又は当該任務の遂行に関連して当該 JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員に対する請求が生じた場合には、当該請求について責任を負う。ただし、当該請求が JICA 専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員又は協力隊員の重大な過失又は故意から生じたことについて両政府が合意する場合は、この限りでない。

(c) facilitate the process of the acquisition of car driving license for the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers and their families as well as JOCV;

(d) permit JOCV to install and use radio communication sets necessary for the performance of their duties; and

(e) carry out other measures necessary for the performance of the duties of the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, the Japanese Missions and JOCV.

2. The motor vehicles mentioned in paragraph 1 shall be subject to payment of taxes including customs duties if they are subsequently sold or transferred within the Republic of Angola to individuals or organizations not entitled to exemption from such taxes or similar privileges.

3. The Government of the Republic of Angola shall accord the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and their families as well as JOCV such privileges, exemptions and benefits as are no less favorable than those accorded to experts, senior volunteers, members of missions and their families as well as similar volunteers of any third country or of any international organization performing a similar mission in the Republic of Angola.

Article VI

The Government of the Republic of Angola shall bear claims, if any arises, against the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV resulting from, occurring in the course of, or otherwise connected with, the performance of their duties, except when the two Governments agree that such claims arise from gross negligence or willful misconduct on the part of the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions or JOCV.

アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

第七条

1 (1) JICAがアンゴラ共和国政府に対して設備、機械及び資材を供与する場合には、アンゴラ共和国政府は、この協定に適合するアンゴラ共和国の現行の法令に従って、当該設備、機械及び資材の輸入に關し、領事手数料、租税（関税を含む。）及び課徴金並びに輸入許可証及び為替証明書の取得要件を免除する。当該設備、機械及び資材は、陸揚港において保険料及び運賃込みの条件でアンゴラ共和国政府の権限のある当局に引き渡された時にアンゴラ共和国政府の財産となる。

(2) JICAがアンゴラ共和国政府に対して設備、機械及び資材を供与する場合には、アンゴラ共和国政府は、この協定に適合するアンゴラ共和国の現行の法令に従って、当該設備、機械及び資材の現地購入に關し、租税（付加価値税を含む。）及び課徴金を免除する。

(3) (1)及び(2)に規定する設備、機械及び資材は、両政府の権限のある当局の間に別段の合意がある場合を除くほか、第二条に規定する取決めに定める目的のために使用される。

(4) (1)及び(2)に規定する設備、機械及び資材のアンゴラ共和国内における輸送のための費用並びにこれらの交換、維持及び修理のための費用については、アンゴラ共和国政府が負担する。

2 (1) JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員の任務の遂行に必要な設備、機械及び資材であつてJICAが用意するものは、両政府の権限のある当局の間に別段の合意がある場合を除くほか、引き続きJICAの財産とする。

Article VII

1. (1) In case JICA provides the Government of the Republic of Angola with equipment, machinery and materials, the Government of the Republic of Angola shall exempt in accordance with the legislation in force in the Republic of Angola, which is consistent with this Agreement, such equipment, machinery and materials from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation. The equipment, machinery and materials mentioned above shall become the property of the Government of the Republic of Angola upon being delivered c.i.f. at the port of the disembarkation to the competent authorities of the Government of the Republic of Angola.

(2) In case JICA provides the Government of the Republic of Angola with equipment, machinery and materials, the Government of the Republic of Angola shall exempt in accordance with the legislation in force in the Republic of Angola, which is consistent with this Agreement, such equipment, machinery and materials from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase.

(3) The equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraphs (1) and (2) shall be utilized for the purpose specified in the arrangements referred to in Article II unless otherwise agreed upon between the competent authorities of the two Governments.

(4) The expenses for the transportation within the Republic of Angola of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraphs (1) and (2) and the expenses for their replacement, maintenance and repair shall be borne by the Government of the Republic of Angola.

2. (1) The equipment, machinery and materials, prepared by JICA, necessary for the performance of the duties of the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV shall remain the property of JICA unless otherwise agreed upon between the competent authorities of the two Governments.

(2) アンゴラ共和国政府は、この協定に適合するアンゴラ共和国の現行の法令に従って、JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員に対し、(1)に規定する設備、機械及び資材の輸入に関し、領事手数料、租税（関税を含む。）及び課徴金並びに輸入許可証及び為替証明書の取得要件を免除する。

(3) アンゴラ共和国政府は、この協定に適合するアンゴラ共和国の現行の法令に従って、JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員に対し、(1)に規定する設備、機械及び資材の現地購入に関し、租税（付加価値税を含む。）及び課徴金を免除する。

第八条

アンゴラ共和国政府は、その指定する機関を通じ、JICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員と密接な連絡を維持する。

第九条

1 アンゴラ共和国政府は、JICAがアンゴラ共和国において海外事務所（以下「JICA事務所」という。）を開設し、及び維持することを認め、また、日本国から派遣され、この協定に基づく技術協力計画及び青年海外協力隊の事業に関連してJICAにより与えられる任務をアンゴラ共和国において遂行する駐在員、職員並びに日本人シニア海外ボランティア及び協力隊員の調整員（以下それぞれ「JICA駐在員」、「JICA職員」及び「JICA調整員」という。）を受け入れる。

2 アンゴラ共和国政府は、この協定に適合するアンゴラ共和国政府の現行の法令に従って、次のことを行う。

(1) (a) JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族に対し、国外から送金される給与及び手当に対して又は当該給与及び手当に関連して課される租税（所得税を含む。）及び課徴金を免除すること。

アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

(2) The Government of the Republic of Angola shall exempt in accordance with the legislation in force in the Republic of Angola, which is consistent with this Agreement, the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraph (1).

(3) The Government of the Republic of Angola shall exempt in accordance with the legislation in force in the Republic of Angola, which is consistent with this Agreement, the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of the equipment, machinery and materials mentioned in sub-paragraph (1).

Article VIII

The Government of the Republic of Angola shall maintain close contact, through organizations designated by it, with the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV.

Article IX

1. The Government of the Republic of Angola shall admit JICA to open and maintain an overseas office in the Republic of Angola (hereinafter referred to as the "JICA Office") and shall accept a resident representative, his/her staff and resident co-ordinators for the Japanese Senior Volunteers and JOCV (hereinafter referred to as the "JICA Representative", the "JICA Staff" and the "JICA Co-ordinators" respectively) to be dispatched from Japan who perform the duties to be assigned to them by JICA relative to the technical cooperation programs and the Japan Overseas Cooperation Volunteers Program under this Agreement in the Republic of Angola.

2. In accordance with the legislation in force in the Republic of Angola, which is consistent with this Agreement, the Government of the Republic of Angola shall:

(1) (a) exempt the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with salaries and any allowances remitted to them from abroad;

アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

- (b) JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族に対し、次のものの輸入に関し、領事手数料、租税（関税を含む。）及び課徴金並びに輸入許可証及び為替証明書の取得要件を免除すること。

- (i) 携帯荷物
- (ii) 身回り品、家財及び消費財

- (iii) アンゴラ共和国に派遣されるJICA駐在員一名につき一台、JICA職員一名につき一台、JICA調整員一名につき一台、JICA駐在員の一家族につき一台、JICA職員の一家族につき一台及びJICA調整員の一家族につき一台の自動車

- (c) アンゴラ共和国に自動車を輸入しないJICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族に対し、当該JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族が自動車を現地購入する場合には、JICA駐在員一名につき一台、JICA職員一名につき一台、JICA調整員一名につき一台、JICA駐在員の一家族につき一台、JICA職員の一家族につき一台及びJICA調整員の一家族につき一台の自動車に対して課される租税（付加価値税を含む。）及び課徴金を免除すること。

- (d) JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族に対し、(b)(iii)及び(c)に規定する自動車の登録料を免除すること。

- (e) JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族に対し、任期中アンゴラ共和国に入国し、同国から出国し、及び同国に滞在すること並びに領事手数料が免除される外国人として登録することを許可すること。

- (f) JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員に対して身分証明書を発給すること。

— —

- (b) exempt the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of:

- (i) Luggage;
- (ii) personal effects, household effects and consumer goods; and

- (iii) one motor vehicle per JICA Representative, per JICA Staff, per JICA Co-ordinator, per family of the JICA Representative, per that of the JICA staff and per that of the JICA Co-ordinator assigned to stay in the Republic of Angola;

- (c) exempt the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families who do not import any motor vehicle into the Republic of Angola from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of one motor vehicle per JICA Representative, per JICA Staff, per JICA Co-ordinator, per family of the JICA Representative, per that of the JICA Staff and per that of the JICA Co-ordinator;

- (d) exempt the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families from the registration fee of the motor vehicles mentioned in (b)(iii) and (c);

- (e) permit the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families to enter, leave and sojourn in the Republic of Angola for the duration of their assignment therein, and to be registered as aliens exempt from payment of consular fees;

- (f) issue identification cards to the JICA Representative, the JICA Staff and the JICA Co-ordinators;

- (g) 国の安全、公の秩序又は公衆衛生に考慮を払うことを条件として、JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員による空港及び海港におけるJICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員及び協力隊員の送迎を円滑にすること。
- (h) JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族について、自動車運転免許証の取得の手続を円滑にすること。
- (i) JICA調整員に対し、その任務の遂行に必要な無線通信機の設置及び使用を許可すること。
- (j) JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員の任務の遂行に必要なその他の措置をとること。
- (2)(a) JICA事務所に対し、JICA事務所の活動に必要な設備、機械及び資材（自動車を含む。）の輸入に関し、領事手数料、租税（関税を含む。）及び課徴金並びに輸入許可証及び為替証明書取得要件を免除すること。
- (b) JICA事務所に対し、JICA事務所の任務の遂行に必要な設備、機械及び資材（自動車を含む。）の現地購入に関し、租税（付加価値税を含む。）及び課徴金を免除すること。
- (c) JICA事務所に対し、(a)及び(b)に規定する自動車の登録料を免除すること。
- (d) JICA事務所に対し、国外から送金されるJICA事務所の経費に対して又は当該経費に関連して課される租税（所得税を含む。）及び課徴金を免除すること。
- 3 2に規定する自動車が、その後アンゴラ共和国国内において、租税（関税を含む。）の免除又は同様の特権を受ける権利を有しない個人又は団体に売却され、又は譲渡される場合には、当該自動車に対して当該租税が課される。

- (g) Facilitate receiving and sending off the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions and JOCV at airport/seaport by the JICA Representative, JICA Staff and the JICA Co-ordinators, subject to consideration of national security, public order or public health;
- (h) facilitate the process of the acquisition of car driving license for the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families;
- (i) permit the JICA Co-ordinators to install and use radio-communication sets necessary for the performance of their duties; and
- (j) carry out other measures necessary for the performance of the duties of the JICA Representative, the JICA Staff and the JICA Co-ordinators.
- (2) (a) exempt the JICA Office from consular fees, taxes including customs duties and fiscal charges, as well as from the requirements of obtaining import license and certificate of foreign exchange coverage, in respect of the importation of the equipment, machinery and materials, including motor vehicles, necessary for activities of the JICA Office;
- (b) exempt the JICA Office from taxes including value added tax and fiscal charges in respect of the local purchase of the equipment, machinery and materials, including motor vehicles, necessary for the functions of the JICA Office;
- (c) exempt the JICA Office from the registration fee of the motor vehicles mentioned in (a) and (b); and
- (d) exempt the JICA Office from taxes including income tax and fiscal charges imposed on or in connection with office expenses remitted from abroad.
3. The motor vehicles mentioned in paragraph 2 shall be subject to payment of taxes including customs duties if they are subsequently sold or transferred within the Republic of Angola to individuals or organizations not entitled to exemption from such taxes or similar privileges.

アンゴラとの技術協力及び青年海外協力隊事業協定

4 アンゴラ共和国政府は、JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族並びにJICA事務所に対し、アンゴラ共和国において同様の任務を遂行しているいかなる第三国又は国際機関の駐在員、職員及び調整員並びにこれらの者の家族並びに事務所に与えられているものよりも不利でない特権、免除及び便宜を与える。

第十条

アンゴラ共和国政府は、アンゴラ共和国に滞在中のJICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員、JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族並びに協力隊員の安全を確保するために必要な措置をとる。

第十一条

両政府は、この協定から又はこの協定に関連して生ずるいかなる事項についても相互に協議する。

第十二条

1 この協定の規定は、この協定の効力発生の後、この協定の効力発生の前に両政府の権限のある当局の間の相互の同意によって開始した個別の技術協力計画にも適用され、かつ、アンゴラ共和国に滞在中のJICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員、JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族であつて当該計画に関連するもの並びに当該計画に関連する設備、機械及び資材にも適用される。

2 この協定の終了は、両政府間の相互の同意により別段の決定が行われる場合を除くほか、実施中の個別の技術協力計画及び青年海外協力隊の事業が完了する日までの間当該計画及び当該事業に影響を及ぼすものではなく、また、当該計画及び当該事業に関連する自己の任務を遂行するためにアンゴラ共和国に滞在中のJICA専門家、日本人シニア海外ボランティア、日本国の調査団の構成員、JICA駐在員、JICA職員及びJICA調整員並びにこれらの者の家族並びに協力隊員に与えられる特権、免除及び便宜に影響を及ぼすものでもない。

一四

4. The Government of the Republic of Angola shall accord the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families as well as the JICA Office such privileges, exemptions and benefits as are no less favorable than those accorded to representatives, staff, co-ordinators and their families as well as offices of any third country or of any international organization performing a similar mission in the Republic of Angola.

Article X

The Government of the Republic of Angola shall take necessary measures to ensure security of the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions, the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families as well as JOCV, staying in the Republic of Angola.

Article XI

The two Governments shall consult with each other in respect of any matter that may arise from or in connection with this Agreement.

Article XII

1. The provisions of this Agreement shall also apply, after the entry into force of this Agreement, to the specific technical cooperation programs which have commenced by mutual consent between the competent authorities of the two Governments, prior to the entry into force of this Agreement, and to the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions, the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families, staying in the Republic of Angola as well as to the equipment, machinery and materials, related to the said programs.

2. The termination of this Agreement shall neither affect the specific technical cooperation programs and the Japan Overseas Cooperation Volunteers Program being carried out until the date of the completion of the said programs, unless otherwise decided upon by mutual consent between the two Governments, nor affect the privileges, exemptions and benefits accorded to the JICA Experts, the Japanese Senior Volunteers, members of the Japanese Missions, the JICA Representative, the JICA Staff, the JICA Co-ordinators and their families as well as JOCV, staying in the Republic of Angola for the performance of their duties in connection with the said programs.

第十三条

1 この協定は、日本国政府がアンゴラ共和国政府からこの協定の効力発生のために必要な国内手続を完了した旨の書面による通告を受領した日に効力を生ずる。

2 この協定は、一年間効力を有するものとし、いずれか一方の政府が他方の政府に対しこの協定を終了させる意思を書面により少なくとも六箇月の予告をもって通告しない限り、毎年自動的に一年ずつ更新される。

以上の証拠として、下名は、正当に委任を受けてこの協定に署名した。

二千十九年十月四日にルアンダで、ひとしく正文である日本語、ポルトガル語及び英語により本書二通を作成した。解釈に相違がある場合には、英語の本文による。

日本国政府のために

澤田洋典

アンゴラ共和国政府のために

ドミンゴス・クストディオ・ヴィエイラ・ロペス

Article XIII

1. This Agreement shall enter into force on the date of the receipt by the Government of Japan of the written notification from the Government of the Republic of Angola of the completion of necessary domestic procedures for the entry into force of this Agreement.

2. This Agreement shall remain in force for a period of one year, and shall be automatically renewed every year for another period of one year each, unless either Government has given to the other Government at least six months' written advance notice of its intention to terminate this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

DONE in duplicate at Luanda on October 4, 2019, in the Japanese, Portuguese and English languages, all three texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of Japan:

(signed) 澤田洋典

For the Government of the Republic of Angola:

(signed) Domingos Custodio Vieira Lopes

Acordo de Cooperação Técnica e
o Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa
Ultramarina
entre
o Governo do Japão
e
o Governo da República de Angola

O Governo do Japão e o Governo da República de Angola;

Desejosos de reforçar as relações de amizade
existentes entre os dois países através da promoção de
cooperação técnica e das actividades dos Voluntários de
Cooperação Japonesa Ultramarina (adiante designado por
"JOCV"); e

Considerando os benefícios mútuos derivados da
promoção do desenvolvimento económico e social dos seus
respectivos países.

Acordam o seguinte:

Artigo I

Os dois Governos devem enviar esforços para promover
a cooperação técnica e o Programa dos Voluntários de
Cooperação Japonesa Ultramarina entre os dois países.

Artigo II

Devem ser celebrados instrumentos jurídicos separados
que regulam programas específicos de cooperação técnica a
implementar nos termos deste Acordo, entre as autoridades
competentes dos dois Governos. A autoridade competente do
Governo do Japão é o Ministério dos Negócios Estrangeiros,
e a do Governo da República de Angola é o Ministério das
Relações Exteriores.

Artigo III

1. A Agência de Cooperação Internacional do Japão
(doravante referida como "JICA") irá desenvolver as
seguintes formas de cooperação técnica, a suas expensas, de
acordo com as leis e regulamentos vigentes no Japão, bem
como os instrumentos jurídicos referidos no Artigo II:

(a) dar formação técnica a cidadãos angolanos;

(b) enviar peritos da JICA (doravante referidos como
"Peritos da JICA") para a República de Angola;

(c) enviar à Angola voluntários japoneses com uma
vasta gama de conhecimentos técnicos e muita
experiência (doravante referidos como
"Voluntários Seniores Japoneses");

(d) enviar missões japonesas (doravante referidas
como "Missões Japonesas") para a República de
Angola a fim de realizar estudos de projectos de
desenvolvimento económico e social de Angola;

(e) fornecer ao Governo da República de Angola
equipamento, maquinaria e materiais; e

(f) proporcionar ao Governo da República de Angola
outras formas de cooperação técnica conforme
venham a ser decididas por mútuo consentimento
entre os dois Governos.

2. JOCV serão enviados à República de Angola pela JICA em
conformidade com as leis e regulamentos em vigor no Japão,
de acordo com as agendas a serem acordadas separadamente
entre as autoridades competentes dos dois Governos, e o
equipamento, maquinaria e os materiais necessários para o
desempenho das suas responsabilidades serão também
disponibilizados pela JICA.

Artigo IV

O Governo da República de Angola deve garantir que as
técnicas e os conhecimentos adquiridos por cidadãos
angolanos, bem como o equipamento, a maquinaria e os
materiais disponibilizados como resultado da cooperação
técnica japonesa e o Programa dos Voluntários de Cooperação
Japonesa Ultramarina, conforme estabelecido no Artigo III
deste Acordo, contribuam para o desenvolvimento económico e
social da República de Angola, e que não sejam utilizados
para fins militares.

Artigo V

1. Quando a JICA enviar os Peritos da JICA, os
Voluntários Seniores Japoneses, as Missões Japonesas e
JOCV, em conformidade com a legislação em vigor na
República de Angola, que é consistente com o presente
Acordo, o Governo de Angola deve:

-
- (1) (a) isentar os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, os membros das Missões Japonesas e JOCV do pagamento de impostos, incluindo os impostos sobre rendimento, encargos fiscais impostos sobre ou em conexão com os salários e outros subsídios a eles enviados do exterior;
- (b) isentar os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses e os membros das Missões Japonesas, suas famílias e JOCV do pagamento de emolumentos consulares, impostos, incluindo direitos aduaneiros e encargos fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licença de importação e certificado de cobertura de moeda externa, em relação à importação de:
- (1) bagagem;
- (ii) bens pessoais, utensílios domésticos e bens de consumo; e
- (iii) um veículo motorizado por cada Perito da JICA e um para sua família, por cada Voluntário Sênior Japonês e um para sua família, e por membro de JOCV, designados para permanecer na República de Angola;
- (c) isentar de impostos os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, suas famílias e JOCV que não importem veículos motorizados para a República de Angola, incluindo o imposto de valor acrescentado e encargos fiscais em relação a compra local de um veículo motorizado a cada Perito da JICA, Voluntário Sênior Japonês, suas famílias e membro de JOCV; e
- (d) isentar os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses e suas famílias e JOCV da taxa de registo dos veículos motorizados mencionados nas alíneas (b) (iii) e (c).
- (2) (a) providenciar a seu próprio encargo, escritórios adequados e outras facilidades incluindo serviços de telefone e de fax, bem como assumir as despesas do seu funcionamento e manutenção, necessários para o desempenho das funções dos Peritos da JICA, dos Voluntários Seniores Japoneses, das Missões Japonesas e JOCV;
-

- (b) providenciar, a seu próprio encargo, pessoal local (incluindo intérpretes qualificados, quando for necessário) bem como as contrapartes angolanas para trabalharem com os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, as Missões Japonesas e JOCV para eles necessários para o desempenho das suas funções;
- (c) suportar as despesas dos Peritos da JICA, dos Voluntários Seniores Japoneses e JOCV, sempre que as condições locais e possibilidades financeiras das autoridades competentes do governo da República de Angola possam permitir para:
- (1) transporte diário de e para o local de trabalho;
- (ii) suas viagens oficiais dentro da República de Angola; e
- (iii) sua correspondência oficial;
- (d) criar condições para aquisição de residências apropriadas para os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, suas famílias e JOCV; e
- (e) criar condições para receberem assistência médica e medicamentosa para os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, suas famílias, os membros das Missões Japonesas e JOCV.
- (3) (a) permitir que os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, os membros das Missões Japonesas, suas famílias e JOCV entrem, saiam e permaneçam temporariamente na República de Angola pelo tempo que durar a sua missão, e sejam os viados registados como isentos de pagamento de emolumentos consulares;
- (b) emitir cartão de identificação aos Peritos da JICA, aos Voluntários Seniores Japoneses e aos membros das Missões Japonesas, assim como aos JOCV para garantir a cooperação de todas as instituições necessárias do governo para o desempenho das suas funções;
-

(c) facilitar os Peritos da JICA, os Voluntários

Seniores Japoneses, suas famílias e JOCV no

(d) permitir os JOCV instalar e usar aparelhos de

rádios de comunicação necessários para o

(e) tomar outras medidas necessárias para o

desempenho das funções dos Peritos da JICA, dos
Voluntários Seniores Japoneses, das Missões
Japonesas e JOCV.

2. Os veículos motorizados referidos no número 1 deste
Artigo estarão sujeitos ao pagamento de impostos, incluindo
direitos aduaneiros, se os mesmos forem subsequentemente
vendidos ou transferidos, dentro do território angolano, a
indivíduos ou organizações sem direito nem à isenção de
tais impostos, nem tais privilégios.

3. O Governo da República de Angola deve conceder aos
Peritos da JICA, aos Voluntários Seniores Japoneses, aos
membros das Missões Japonesas, suas famílias e JOCV
privilégios, isenções, benefícios que não sejam menos
favoráveis aos concedidos aos peritos, voluntários
seniores, membros das missões, suas famílias e voluntários
similares de um terceiro país ou organização internacional
que estejam a desempenhar uma missão idêntica na República
de Angola.

Artigo VI

O Governo da República de Angola deve receber queixas,
se estas surgirem, contra os Peritos da JICA, os
Voluntários Seniores Japoneses, os membros das Missões
Japonesas e JOCV, resultantes de, ou ocorridos durante o,
ou de contário relacionadas com, o desempenho das suas
tarefas, excepto quando os dois Governos concordarem que
essas queixas são resultados de grave negligência, má
conduta intencional por parte dos Peritos da JICA, dos
Voluntários Seniores Japoneses, dos membros das Missões
Japonesas ou JOCV.

Artigo VII

1. (1) No caso de a JICA providenciar ao Governo da
República de Angola equipamento, maquinaria e materiais,
este, em conformidade com a legislação em vigor na
República de Angola, que é consistente com o presente
Acordo, deve isentá-los do pagamento de emolumentos
consulares, impostos, incluindo direitos aduaneiros e
encargos fiscais, bem como do requisito de obtenção de
licença de importação e do certificado de cobertura de
moeda externa em relação à sua importação. Tal
equipamento, maquinaria e materiais acima referidos tornar-
se-ão propriedade do Governo da República de Angola
mediante a sua entrega C.I.F. no porto de desembarque às
autoridades competentes do Governo da República de Angola.

(2) No caso de a JICA providenciar ao Governo da
República de Angola equipamento, maquinaria e materiais,
este, em conformidade com a legislação em vigor na
República de Angola, que é consistente com o presente
Acordo, deve isentá-los do pagamento de impostos, incluindo
o imposto de valor acrescentado e encargos fiscais em
relação a compras locais.

(3) O equipamento, maquinaria e materiais mencionados
nos parágrafos (1) e (2) deste Artigo devem ser utilizados
para o fim especificado nos instrumentos jurídicos
referidos no Artigo II, salvo acordo em contrário entre as
autoridades competentes dos dois Governos.

(4) As despesas de transporte, dentro do território
angolano, do equipamento, maquinaria e materiais referidos
nos parágrafos (1) e (2) e as despesas da sua substituição,
manutenção e reparação devem ser assumidas pelo Governo da
República de Angola.

2. (1) O equipamento, maquinaria e materiais preparados
pela JICA e necessários para o desempenho das tarefas dos
Peritos da JICA, dos Voluntários Seniores Japoneses, dos
membros das Missões Japonesas e JOCV, são propriedades da
JICA, salvo quando for acordado o contrário entre as
autoridades competentes dos dois Governos.

(2) O Governo da República de Angola deve em conformidade com a legislação em vigor na República de Angola, que é consistente com o presente Acordo, isentar os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, os membros das Missões Japonesas e JOCV do pagamento de emolumentos consulares, impostos, incluindo direitos aduaneiros e outros encargos fiscais, bem como dos requisitos de obtenção da licença de importação e do certificado de cobertura de moeda externa, no que diz respeito à importação do equipamento, maquinaria e materiais mencionados no parágrafo (1).

(3) O Governo da República de Angola deve em conformidade com a legislação em vigor na República de Angola, que é consistente com o presente Acordo, isentar os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, os membros das Missões Japonesas e JOCV do pagamento de impostos, incluindo o imposto do valor acrescentado e outros encargos fiscais, no que diz respeito à compra local do equipamento, maquinaria e materiais mencionados no parágrafo (1).

Artigo VIII

O Governo da República de Angola deve manter estreita ligação, através das instituições por si designadas, com os Peritos da JICA, os Voluntários Seniores Japoneses, os membros das Missões Japonesas e JOCV.

Artigo IX

1. O Governo da República de Angola deve permitir a JICA estabelecer um escritório em Angola (daqui em diante designado por "Escritório da JICA") e deverá aceitar um representante residente, seus funcionários e coordenadores residentes dos Voluntários Seniores Japoneses e JOCV (daqui em diante designado por "Representante da JICA", "Funcionários da JICA" e "Coordenadores da JICA", respectivamente) que serão enviados do Japão para exercer funções que lhes sejam atribuídas pela JICA, em relação aos programas de cooperação técnica e ao Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina na República de Angola, sob a égide deste acordo.

2. O Governo da República de Angola deve em conformidade com a legislação em vigor na República de Angola, que é consistente com o presente Acordo:

- (1) (a) isentar o Representante da JICA, os Funcionários da JICA, os Coordenadores da JICA e suas famílias do pagamento de impostos, incluindo imposto sobre rendimento, encargos fiscais impostos sobre ou em conexão com os salários e outros subsídios a eles enviados do exterior;
- (b) isentar o Representante da JICA, os Funcionários da JICA, os Coordenadores da JICA e suas famílias do pagamento de emolumentos consulares, impostos, incluindo direitos aduaneiros e encargos fiscais, bem como dos requisitos para obtenção de licença de importação e certificado de cobertura de moeda externa, em relação à importação de:
 - (i) bagagem;
 - (ii) bens pessoais, utensílios domésticos e bens de consumo; e
 - (iii) um veículo motorizado por cada Representante da JICA, por cada Funcionário da JICA, por cada Coordenador da JICA e para a família do Representante da JICA, designados para permanecer na República de Angola;
- (c) isentar de impostos o Representante da JICA, os Funcionários da JICA, os Coordenadores da JICA e suas famílias que não importem veículos motorizados para a República de Angola, incluindo o imposto de valor acrescentado e encargos fiscais em relação a compra local de um veículo motorizado a cada Representante da JICA, Funcionário da JICA, Coordenador da JICA e suas famílias;
- (d) isentar o Representante da JICA, os Funcionários da JICA, os Coordenadores da JICA e suas famílias da taxa de registo dos veículos motorizados mencionados nas alíneas (b) (iii) e (c);
- (e) permitir que o Representante da JICA, os Funcionários da JICA, os Coordenadores da JICA e suas famílias entrem, saiam e permaneçam temporariamente na República de Angola pelo tempo que durar a sua missão, e sejam os vistos registados como isentos de pagamento de emolumentos consulares;
- (f) emitir cartão de identificação para o Representante da JICA, os Funcionários da JICA e os Coordenadores da JICA;

- (g) facilitar o Representante da JICA, os Funcionários da JICA e os Coordenadores da JICA para receber e despedir-se dos Peritos da JICA, Voluntários Seniores Japoneses, membros das Missões Japonesas e JOCV no aeroporto/porto pelo Representante da JICA, Funcionários da JICA e Coordenadores da JICA, tendo em consideração os aspectos de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública;
 - (h) facilitar o Representante da JICA, os Funcionários da JICA, os Coordenadores da JICA e suas famílias no processo de obtenção de carta de condução;
 - (i) permitir aos Coordenadores da JICA instalar e usar aparelhos de rádios de comunicação necessários para o desempenho das suas funções; e
 - (j) tomar outras medidas necessárias para o desempenho das funções do Representante da JICA, dos Funcionários da JICA e dos Coordenadores da JICA.
- (2) (a) isentar o Escritório da JICA de emolumentos consulares, impostos incluindo direitos aduaneiros e os encargos fiscais, bem como dos requisitos de obtenção da licença de importação e do certificado de cobertura de moeda externa, em relação a importação do equipamento, maquinaria, veículos motorizados e materiais necessários para as actividades do Escritório da JICA;
- (b) isentar o Escritório da JICA do pagamento de impostos incluindo o imposto do valor acrescentado e encargos fiscais respeitantes a compra local do equipamento, maquinaria, veículo motorizado e materiais necessários para as funções dos Escritórios da JICA;
- (c) isentar o Escritório da JICA da taxa de registo dos veículos motorizados mencionados nas alíneas (a) e (b); e
- (d) isentar o Escritório da JICA dos impostos, incluindo imposto sobre rendimento e encargos fiscais impostos sobre ou em conexão com as despesas dos escritórios enviados do exterior.

3. Os veículos motorizados mencionados no número 2, devem estar sujeitos ao pagamento de impostos, incluindo direitos aduaneiros se eles forem subsequentemente vendidos ou transferidos, dentro da República de Angola, a indivíduos ou organizações sem direito a isenção de taxas nem aos privilégios idênticos.

4. O Governo da República de Angola deve conceder ao Representante da JICA, aos Funcionários da JICA, aos Coordenadores da JICA e às suas famílias bem como ao próprio Escritório da JICA, privilégios, isenções e benefícios que não sejam menos favoráveis aos concedidos aos representantes, funcionários, coordenadores e suas famílias de um terceiro país ou qualquer organização internacional que exerce uma missão idêntica na República de Angola.

Artigo X

O Governo da República de Angola deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos Peritos da JICA, dos Voluntários Seniores Japoneses, dos membros das Missões Japonesas, do Representante da JICA, dos Funcionários da JICA, dos Coordenadores da JICA e suas famílias bem como JOCV que se encontram na República de Angola.

Artigo XI

Os dois Governos devem realizar consultas entre si em relação a qualquer assunto que possa vir a surgir do ou em conexão com este Acordo.

Artigo XII

1. Às disposições deste Acordo poderão também aplicar-se, aos programas específicos de cooperação técnica que tiveram início por consenso mútuo das autoridades competentes entre os dois Governos, antes da entrada em vigor deste Acordo, aos Peritos da JICA, aos Voluntários Seniores Japoneses, aos membros das Missões Japonesas, ao Representante da JICA, aos Funcionários da JICA, aos Coordenadores da JICA, estas famílias que se encontram na República da Angola, bem como ao equipamento, maquinaria e materiais relacionados a esses programas.

2. O término deste Acordo não deve afectar nenhum programa específico de cooperação técnica e o Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina em execução até a data da conclusão dos programas acima referidos, salvo decisão contrária tomada por mútuo consentimento, entre os dois Governos, nem deve afectar os privilégios, isenções e benefícios concedidos aos Peritos da JICA, aos Voluntários Seniores Japoneses, aos membros das Missões Japonesas, ao Representante da JICA, aos Funcionários da JICA, aos Coordenadores da JICA e suas famílias bem como JOCV que se encontram na República de Angola em desempenho das suas funções, em conexão com os programas acima referidos.

Artigo XIII

1. Este Acordo entra em vigor na data de recepção pelo Governo do Japão da notificação escrita do Governo da República de Angola, informando sobre a conclusão dos procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo permanece em vigor por período de um ano, e será automaticamente renovado todos os anos por igual período de um ano, salvo quando um dos Governos tenha notificado o outro por escrito, seis meses antes, da sua intenção de terminar este Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os signatários, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

FEITO em duplicado, em Luanda no dia 4 de Outubro de 2019, nas línguas Japonesa, Portuguesa e Inglesa cujos textos são igualmente autênticos. Em caso de quaisquer divergências na sua interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

Pelo Governo do
Japão:

Pelo Governo da
República de Angola:

澤田洋典

Domingos Custodio Vieira Lopes

（参考）

この協定は、アンゴラに対し技術協力及び青年海外協力隊の事業を行う際の日本の専門家、青年海外協力隊員等のアンゴラにおける地位、享受する特権の範囲等の規定並びに技術協力及び青年海外協力隊の事業のための関連資機材の持込み手続の改善等を定めるものである。